



**MINUTA DE DECRETO Nº**

Regulamenta os processos de contratação direta, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição Estadual e de acordo com o que consta nos autos do processo SEA 15815/2022,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre os processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - Contratação Direta: hipótese de contratação em que a licitação pode ser dispensável ou inexigível;

II - Dispensa de Licitação: contratação de obras, bens e serviços, sem prévia licitação, nas hipóteses do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - Inexigibilidade de Licitação: contratação de bens e serviços quando inviável a competição, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

IV - Sistema Weblic: ferramenta informatizada para a realização dos procedimentos de contratações públicas;

V - Sistema de Dispensa Eletrônica: ferramenta informatizada integrante do Sistema Weblic, disponibilizada para a realização da contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia;

VI - Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP): sítio eletrônico oficial, disponibilizado pelo Governo Federal, destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pela Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 3º. São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas, admitida a delegação.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 4º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I - documento de oficialização da demanda;
- II - documento do estudo técnico preliminar, quando for o caso;
- III - documento da análise de risco, quando for o caso;
- IV - termo de referência;
- V - estimativa da despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida pelo art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- VI - justificativa de preço;
- VII - justificativa para contratação direta;
- VII - pedido de aquisição do Weblic;
- IX - declaração de disponibilidade orçamentária-financeira, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- X - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- XI - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado de Santa Catarina;
- XII - requisição de compra do Weblic;
- XIII - autorização da autoridade competente.
- XIV - minuta do termo de dispensa/inexigibilidade e do contrato, se for o caso;
- XV - pareceres jurídico e técnico, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

§ 1º. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

- I - dispensa de licitação em razão de valor;
- II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 2º. Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplicam-se, no que couber, as cláusulas necessárias dispostas no art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º. A autoridade competente deverá certificar de que a contratação por dispensa de licitação em função do valor não representa fracionamento do objeto.

Art. 5º. A instrução processo de contratação direta deve ser realizada por meio de Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGPe, de modo que os atos e os documentos de que trata o artigo anterior, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A operacionalização do processo de contratação direta deverá ser realizada por intermédio do sistema Weblic, que enviará de forma automática as informações ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 6º. Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Art. 7º. Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato do Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 8º. No caso de contratação direta, a divulgação do contrato ou instrumento congênere no Portal Nacional de Contratações Públicas, Portal de Compras de Santa Catarina e no Diário Oficial do Estado deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do mesmo ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

Parágrafo único. Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.

### CAPÍTULO II DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 9º. É inexigível a licitação sempre que for inviável a competição, em especial nos casos exemplificativos estabelecidos no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Se a inviabilidade de competição decorrer de processo de padronização, deverá ser demonstrado nos autos que o processo observou o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

### CAPÍTULO III DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º. É dispensável a licitação nas hipóteses previstas, taxativamente, no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 11. Cabe ao interessado em participar da contratação por dispensa de licitação o pleno conhecimento e aceitação das normas estabelecidas neste Decreto, das normas complementares editadas pela Secretaria de Estado da Administração e das condições gerais da contratação.



SEÇÃO II  
DA DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO

Art. 12. Os órgãos e entidades adotarão o sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando cabível.

§ 1º. Será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, a não utilização da dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica.

§ 2º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput*, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 3º. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 4º. O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às contratações de até o valor atualizado definido no § 7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. §5º. Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 5º. Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 6º. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

Art. 13. A contratação por dispensa de licitação observará o seguinte procedimento:

I - divulgação da realização da contratação por dispensa de licitação, mediante a publicação do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Compras Públicas, no Portal de Compras de Santa Catarina, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da



## ESTADO DE SANTA CATARINA

Administração em obter propostas de eventuais interessados;

II - envio das propostas pelos fornecedores interessados;

III - seleção da proposta mais vantajosa, considerada a adequação ao objeto e a compatibilidade do preço em relação a estimativa de preço da contratação; e

IV - o processo de aquisição e contratação deverá observar a instrução prevista nos incisos do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de dispensa de licitação na forma eletrônica, a estimativa de preço de que trata o inciso V do art. 4º poderá ser realizada concomitantemente com a fase de propostas prevista no inciso II deste artigo.

Art. 14. No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

§ 1º. O disposto nos incisos I e III do *caput* poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

§ 2º. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para contratação, o órgão ou entidade promotor da contratação por dispensa de licitação poderá negociar diretamente com o fornecedor classificado com a melhor oferta, a fim de que seja obtido menor preço, vedada a negociação de condições diferentes daquelas previstas no aviso de contratação direta.

§ 3º. O órgão ou entidade promotor da contratação por dispensa de licitação poderá utilizar propostas adquiridas por outros meios, como as obtidas na pesquisa de preços que instruem o procedimento, desde que seja mais vantajosa e atendam as mesmas condições estabelecidas na convocação.

§ 4º. A ausência da apresentação de propostas de ME e EPPs nas condições previstas no art. 49, II, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, pressupõe a inexistência de empresas para contratação, naquelas condições.

§ 5º. A ausência da apresentação de propostas de ME e EPPs na cotação eletrônica pressupõe ofertada a preferência imposta pelo art. 49, IV, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

### CAPÍTULO IV DA DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 15. Os órgãos e entidades poderão adotar o sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;



## ESTADO DE SANTA CATARINA

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando cabível.

§ 1º. Será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, a não utilização da dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica.

§ 2º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput*, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 3º. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 4º. O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, nos termos do § 7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º. Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 6º. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A divulgação dos avisos de contratação direta, dos contratos e seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ocorrerá automaticamente, por meio de integração entre sistemas, sendo o envio dos dados disponíveis no Portal de Compras de Santa Catarina ao portal nacional de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. O órgão ou entidade usuário do Portal de Compras de Santa Catarina responsabiliza-se inteiramente pelas informações inseridas no sistema.

Art. 17. Os órgãos e entidades da Administração direta,



## **ESTADO DE SANTA CATARINA**

autárquica ou fundacional, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito federal, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa sobre as contratações com os recursos do repasse.

Art. 18. Normas complementares para a fiel execução deste Decreto poderão ser expedidas pela Secretaria de Estado da Administração.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado